



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º07/2018-PG

Novo Hamburgo-RS, 26 de janeiro de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Câmara Municipal de Novo Hamburgo  
NOVO HAMBURGO-RS

Senhor Presidente:

Cuida o presente parecer do exame de juridicidade do Projeto de Lei n.º 154/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo municipal a parcelar dívida da cooperativa habitacional bananal LTDA., para fins de regularização fundiária.

É o relatório.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Inicialmente, salienta-se que aos municípios compete, administrativamente, de maneira conjunta com os demais entes federados, a promoção de programas visando à construção de moradias e melhoria das condições habitacionais.

Ademais, toda a política de desenvolvimento urbano, ou seja, tudo aquilo que garanta o direito às cidades sustentáveis, ficou a cargo do município que, nesse caso, manifesta suas diretrizes básicas, organização e o desenvolvimento de suas ações através do Plano Diretor, este obrigatório aos municípios com mais de 20.000 habitantes, conforme comando constitucional.

A fim de regulamentar o disposto no art. 182 da Constituição Republicana, no ano de 2004, foi editada a Lei Complementar nº 1216/2004 que instituiu o plano diretor urbanístico ambiental – PDUA – no município de Novo Hamburgo, que possui como diretriz, entre outras, a regulamentação dos espaços urbanos referentes ao parcelamento do solo, de controle do uso e ocupação do solo e outros dispositivos de ordenação, administração e organização da Cidade; definindo e estrutura o sistema de gestão para sua operacionalização.

Relacionado ao todo exposto dispõe a Lei Orgânica Municipal – LOM:

**Art. 39 A iniciativa de Projetos de Lei oriundos do Executivo que versem sobre habitação popular, transportes urbanos, proteção ao meio ambiente, saúde e educação deve ser precedida de consulta à população, através de audiência pública.**

**§ 1º A audiência pública será convocada com antecedência de cinco dias úteis, em jornal de circulação municipal, através de aviso em que conste dia, hora e pauta da audiência.**

**§ 2º Cópia do referido aviso será afixada em local visível na Câmara Municipal, na Prefeitura Municipal e no local onde se realizará a audiência pública.**

**§ 3º A ata da referida audiência pública será remetida para o poder legislativo acompanhando o projeto.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

**Art. 114 O Município promoverá programas de interesse social destinados a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:**

- I. a regularização fundiária;**
- II. a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;
- III. a implantação de empreendimentos habitacionais.

**Parágrafo único. O Município apoiará a construção de moradias populares realizadas pelos próprios interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.**

Analizando o projeto de lei, é possível depreender constitucionalidade formal propriamente dita, isto é, relacionada à iniciativa de órgão proponente, bem como a constitucionalidade formal de natureza orgânica, esta relacionada a competência do ente municipal ao legislar sobre interesse local.

Prosseguindo, conforme o art. 39 da LOM, denota-se que os projetos normativos que versem sobre habitação popular deverão ser precedidas de consulta à população, através de audiência pública, sendo esta pré-requisito básico inerente a tais projetos.

Nesse sentido, em que pesa a importância da matéria, depreende-se que há vício no processo legislativo, isto é, vício de natureza formal relativo à tramitação constitucional, ou seja, se observa o devido processo legislativo e o cumprimento de seus requisitos.

In casu, o Pretório Excelso já assentou:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE PROJETO DE LEI. INVIALIDADE. 1. Não se admite, no sistema brasileiro, o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei (controle preventivo de normas em curso de formação). O que a jurisprudência do STF tem admitido, como exceção, é “a legitimidade do parlamentar – e somente do parlamentar – para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo”.<sup>1</sup>

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.”<sup>2</sup>

Portanto, por dispor, o PL 154/2017, de matéria sobre habitação popular, cuja disciplina enseja participação popular prévia como método democrático, participativo e direto conferido aos cidadãos hamburgenses, bem como pressuposto ínsito relacionado aos projetos de lei dessa natureza, há vício formal por lesão ao devido processo legislativo.

Assim sendo, opina-se pela **antijuridicidade da proposição**.

É o parecer.

Wedner Lacerda  
Procurador  
OAB/RS n.º 95.106

Vinícius Klein Bondan  
Procurador-Geral  
OAB/RS n.º 81.535

1 MS 24.667, Pleno, Min. Carlos Velloso, DJ de 23.04.0.

2 ADI 5127, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL

---